# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15281/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/444/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1383327 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA |
| **CARGO** | : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 143.160,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 125/2012 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 052/2012 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Fontoura E Rocha Ltda ME, visando contratação de profissionais especializados para atender serviços de plantões médicos na especialidade de clinico geral, obstetrícia, pediatria anestesista e cirurgia para atender a secretaria municipal de saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5545/2016, constante no processo TC/MS nº. 448/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-5255/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 125/2012) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR - 2ª PRC - 14362/2017 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 125/2012 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 125/2012, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

| | |
|---|---|
| Notas de empenho | R$ 129.264,00 |
| Notas Fiscais | R$ 129.264,00 |
| Ordens De Pagamento | R$ 129.264,00 |

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 125/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 052/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Fontoura E Rocha Ltda ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH